



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

“Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.



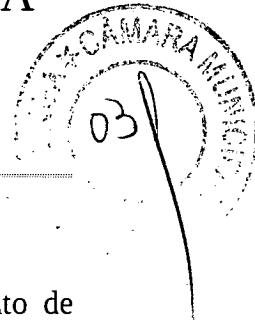
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispõe de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10 No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11 Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12 Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

Art. 13 A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14 Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15 O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:”

(NR)

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o inciso II do artigo 237;

II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;





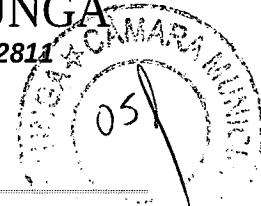
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,

IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 08 de abril de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

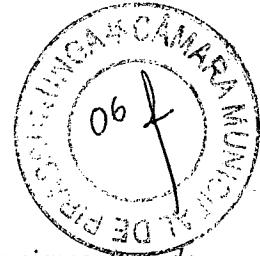


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014 -



"Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

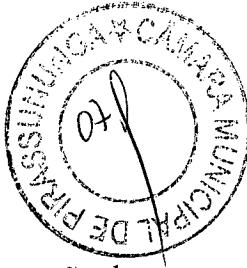
Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispõe de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10 No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11 Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12 Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 81, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14 Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15 O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:” (NR)

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I - o inciso II do artigo 237;
- II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;
- III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,
- IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Relações para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

Aprovada em 1^a discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

Aprovada em 2^a discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1970

(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis **dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

Primeiramente esclarecemos aos nobres vereadores que a presente matéria surgiu da necessidade de adequação à legislação estadual, mais precisamente à Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

Em função dos novos procedimentos definidos na Portaria 04/2011, todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os resíduos por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Nesse trilhar, o Poder Público não mais será o responsável pela coleta, atribuição e responsabilidade que passa a ser exclusiva do próprio contribuinte.

Em seu artigo 2º, inciso II, essa nova proposta define, baseada na Portaria CVS de 2011, os geradores de resíduos de serviços de saúde, os quais farão parte da matéria regulamentadora desta legislação complementar, através de Decreto Municipal. A título de maior instrução deste intento, juntamos a essa justificativa, a relação das atividades econômicas que devem ser consideradas como geradoras de resíduos de saúde.

Assim sendo, a presente proposição visa adequar à legislação municipal às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando no âmbito do Município sua implementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

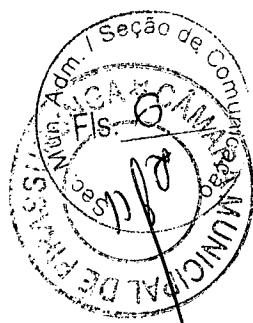
Pirassununga, 5 de novembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



**Proposta elaborada pela Vigilância Sanitária referente a relação
das atividades econômicas que devem ser consideradas como
geradoras de resíduos de serviços de saúde (RSS)**

Regulamenta a Lei Complementar

Estabelece atividades que classificam empreendimentos como GRSS e obrigados a apresentarem PGRSS, para início das atividades e funcionamento.

(Baseado na Portaria CVS nº 04 de 21 de março de 2011)

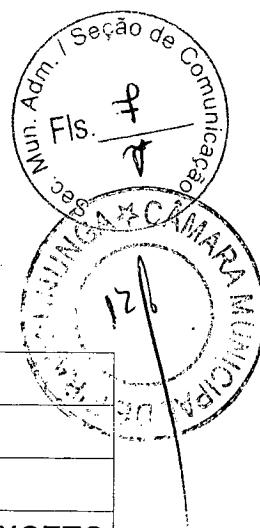
CNAE	Descrição da Atividade
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
4683-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO
4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4693-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS
4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
4771-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS
4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE

[Signature]

06



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



	PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOA
8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO
5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS – EMISSÃO DE WARRANTS
5211-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS – EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS – INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
8122-2/00	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8610-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR – EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO E URGÊNCIAS
8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8621-6/01	UTI MÓVEL
8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS – EXCETO POR UTI MÓVEL
8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA
8630-5/07	ATIVIDADE DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA
8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA
8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS
8640-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA
8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA

07



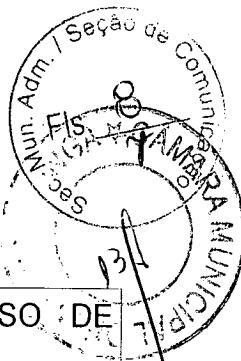
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

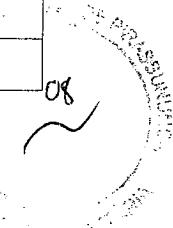
Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE – EXCETO TOMOGRAFIA
8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE - EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO – ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
8640-2/10	SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA
8640-2/11	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA
8640-2/12	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA
8640-2/13	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA
8640-2/14	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS
8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA – NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM
8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8650-0/06	SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA
8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690-9/01	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8690-9/02	ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO
8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
8690-9/04	ATIVIDADES DE PODOLOGIA
8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8711-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS
8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES
8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS

(Signature)

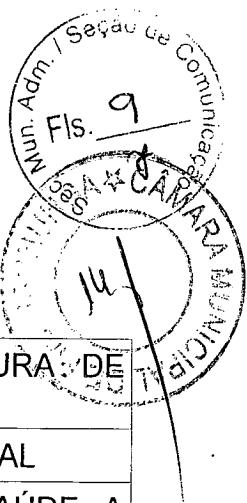
08





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA, DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO
8720-4/01	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL
8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821-1/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3822-0/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
8730-1/02	ALBERGUES ASSISTENCIAIS
8730-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTE
9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÕES E PARQUES TEMÁTICOS
9603-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO
9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO
9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS
9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO
9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7500-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIAS
3250-7/06	SERVIÇOS DE PROTESE DENTÁRIA
4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA
4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
8711-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS
9601-7/01	LAVANDERIAS
9602-5/01	CABELEIREIROS
9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA
9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING

09



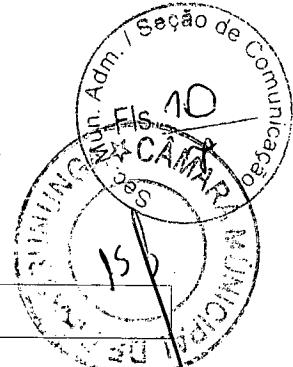
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

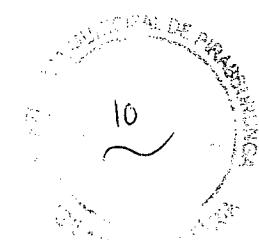
Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)35627848



7120-1/00

TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Exercício.

Ofício nº 203/2014

Pirassununga

Otacílio José Barreiros

Presidente

Presidente

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

Senhor Presidente

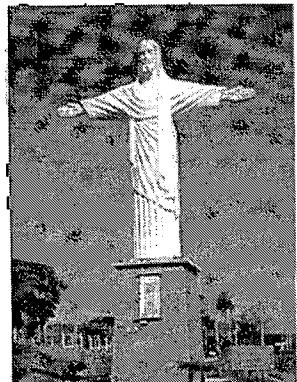
Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.**

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

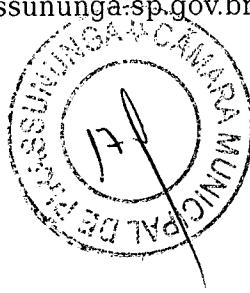
Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

Prot. 3024/2014



BANCO DE IMAGENS

Joao Batista
Jeferson Couto
Milton Dimas
Alcimar Siqueira
Leonardo Francisco
Luciana do Lessio
Otacilio Barreiros
Jose Mantovani
Nickson
Gilberto Santa Fe

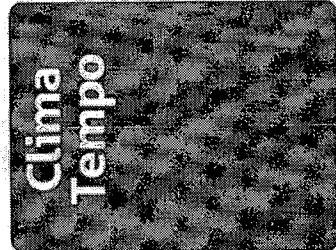
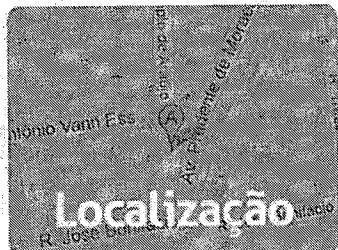


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63,
DE 25/10/2005. PLANTA GENÉRICA DE VALORES
~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014~~
PROJETO!
DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS. VEJA COMUNICADO E
~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014~~

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. VEJA COMUNICADO E
~~PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA - 2013~~

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício



Acompanhe ao vivo as sessões camarárias,
às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em
tempo real.

Acesso à
Informação

Portal da
Transparência

Intranet
Vereadores

Leis
Municipais

Lei
Orgânica

Código
Tributário

Home



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 19 de novembro de 2014.

Otacilio José Barreiros
Presidente



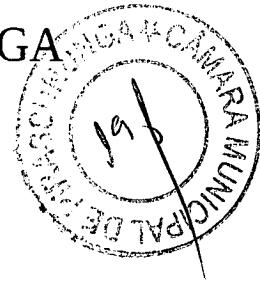
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de novembro de 2014.

Ao
Secretário Municipal de Administração
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 057/2014

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

02 –

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

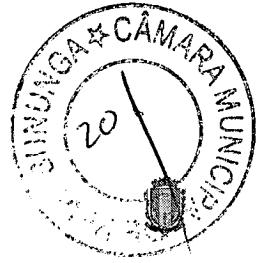
10 –

Atenciosamente,

Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em exercício

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 19 / 11 / 2014.
Roberto Pinto de Campos
assinatura



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.pirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 26 de novembro de 2014 • Ano 1 • Nº 011 (ESPECIAL)

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEIS COMPLEMENTARES

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 19 de novembro de 2014.
Otaclílio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

"Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Residuos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devem suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07

dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplam o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispõe de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10. No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11. Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12. Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

Art. 13. A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14. Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender as integra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15. O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:" (NR)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o inciso II do artigo 237;

II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;

III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,

IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Primeiramente esclarecemos aos nobres vereadores que a presente matéria surgiu da necessidade de adequação à legislação estadual, mais precisamente à Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

Em função dos novos procedimentos definidos na Portaria CVS nº 04/2011, todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os resíduos por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Nesse trilhar, o Poder Público não mais será o responsável pela coleta, atribuição e responsabilidade que passa a ser exclusiva do próprio contribuinte.

Em seu artigo 2º, inciso II, essa nova proposta define, baseada na Portaria CVS de 2011, os geradores de resíduos de serviços de saúde, os quais farão parte da matéria regulamentadora desta legislação complementar, através de Decreto Municipal. A título de maior instrução deste intento, juntamos a essa justificativa, a relação das atividades econômicas que devem ser consideradas como geradoras de resíduos de saúde.

Assim sendo, a presente proposição visa adequar à legislação municipal às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando no âmbito do Município sua implementação.

Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o benéplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2014, de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de novembro de 2014.

Otaclílio José Barreiros

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários, bem como, altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

- ANEXO I -

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - EXERCÍCIO DE 2015

*** VALORES POR METRO QUADRADO DO TERRENO**

CÓDIGO DE VALOR (C.V.)	VALORES EM REAIS JANEIRO/2015
01	R\$ 319,70
02	R\$ 271,74
03	R\$ 207,80
04	R\$ 175,83
05	R\$ 159,85
06	R\$ 143,86
07	R\$ 127,88
08	R\$ 111,89
09	R\$ 95,91
10	R\$ 89,52
11	R\$ 79,92
12	R\$ 71,93
13	R\$ 67,14
14	R\$ 63,94
15	R\$ 55,95
16	R\$ 47,95
17	R\$ 39,96
18	R\$ 36,76
19	R\$ 35,17
20	R\$ 31,97
21	R\$ 27,17
22	R\$ 15,98
23	R\$ 3,20

"(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal de 2015.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:
 Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.

O presente Projeto de Lei trata da Correção da Planta Genérica de Valores dos terrenos através da atualização dos Coeficientes de Valores (CV), que servem de base para cálculo do IPTU.

O IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano é calculado com base no valor venal de cada imóvel através de fórmulas demonstradas na Lei Complementar nº 63/2005, que regulamenta a forma de cobrança do imposto.

O valor venal de cada imóvel é calculado com base na Planta Genérica de Valores, documento legal pelo qual se estabelece o valor do metro quadrado dos terrenos e esta atualização deve ser feita com periodicidade razoável, a fim de atribuir aos bens imóveis seu real valor de mercado.

A atualização dos valores da Planta Genérica foi realizada por uma Comissão composta por funcionários públicos municipais, que detectaram grande defasagem desta valorização e para que o município possa cumprir com as atividades de grande interesse social, não tem outra saída a não ser regularizar este imposto.

A capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada é de benefício efetivo para a coletividade que

dirige e está diretamente ligada às possibilidades econômicas, que se traduzem em obras públicas realizadas para elevar o nível social, mediante a construção de obras na área da saúde, educação, nos equipamentos urbanos, viárias entre outras, conforme demonstra a Lei Complementar nº 69/2005, no Capítulo I Da Urbanização, Uso e Ocupação do Solo no parágrafo 2º que é dever do Município propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

E para que a administração pública consiga alcançar os objetivos propostos é preciso aumentar arrecadação através de critérios justos na determinação dos valores venais dos terrenos através das correções necessárias aos Coeficientes de Valores na Planta Genérica para condizêrem com a realidade tributária e principalmente com a realidade de mercado.

Quando os valores relativos aos imóveis estão condizentes com o mercado imobiliário torna-se possível uma arrecadação justa para realização dos projetos propostos na gestão pública.

Oportuno frisar que desde a aprovação da Lei Complementar nº 63, no ano de 2005, os valores dos IPTU's foram atualizados a cada exercício financeiro com base no IPC-FIPE, fixado através do Ato Normativo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em respeito ao que reza o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 81/2007.

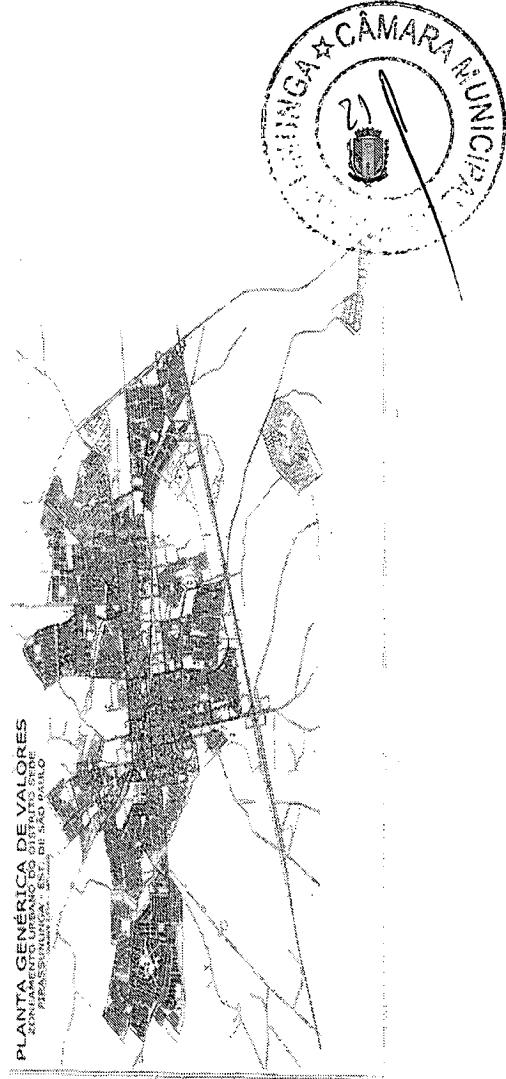
Anexo a esta exposição de motivos segue mapa da Planta Genérica de Valores – Zoneamento Urbano do Distrito Sede, assim como do Distrito de Cachoeira de Emas para melhor elucidada da proposta.

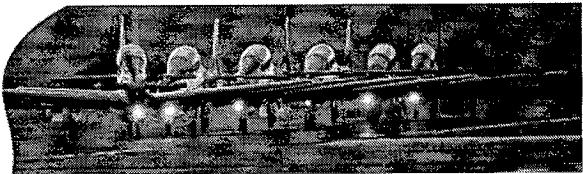
Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o benéplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

Voltar

Nome	↓	Crescente	↓
<input type="button" value="Ordenar"/>			

[Página Principal](#)**Name**

- [2014-11-26 - Diário Eletrônico nº 11 \(ESPECIAL\) - 26 de novembro de 2014.pdf](#)
- [2014-11-07 - Diário Eletrônico nº 10 \(ESPECIAL\) - 7 de novembro de 2014.pdf](#)
- [2014-10-24 - Diário Eletrônico nº 09 \(ESPECIAL\) - 24 de outubro de 2014.pdf](#)
- [2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 \(ESPECIAL\) - 16 de outubro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 \(ESPECIAL\) - 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 \(ESPECIAL\) - 18 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 \(ESPECIAL\) - 20 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de 2014.pdf](#)

Last modified

26-Nov-2014 14:00	314K
18-Nov-2014 14:04	532K
11-Nov-2014 08:30	521K
07-Nov-2014 13:05	14M
29-Sep-2014 08:12	1.0M
06-Nov-2014 14:21	1.7M
24-Sep-2014 06:32	32M
06-Oct-2014 11:23	1.2M
19-Aug-2014 13:50	3.9M
25-Jul-2014 14:33	18M
25-Jul-2014 14:33	14M
17-Jul-2014 16:25	1.0M
25-Sep-2014 11:43	43M
14-Jul-2014 08:31	776K
11-Nov-2014 05:43	1.6M





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 217/2014

INCLUA-SE NA
ORDENANÇA
DE SESSÃO
DELEGADA PARA
DÍNAMICA DESIGNADA
O DIA 17/12/14, AS 17 H.
Pirassununga, 12 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Otacílio José Barreiros
Presidente

Em complemento ao Ofício nº 216/2014 deste Executivo convocando essa Egrégia Edilidade para **Sessão Legislativa Extraordinária**, solicitamos inclusão na mesma sessão a deliberação dos projetos protocolados nessa Casa, a saber:

1. Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo; e,
2. Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a promover transferência de recursos a Escolas de Samba inscritas neste Município, a título de suprimento de déficit e como forma de incentivo à manifestação da cultura e dá outras providências.

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.



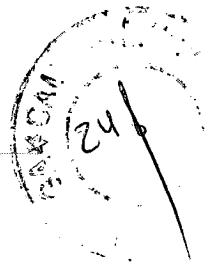
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 31 MAR 2015

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Relator

Dr. Milton Dímas Tadeu Urban
Membro



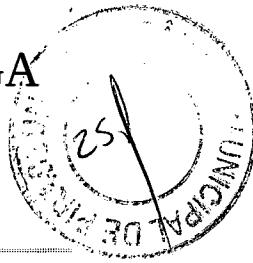
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “**dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo**”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 DEZ 2014

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro



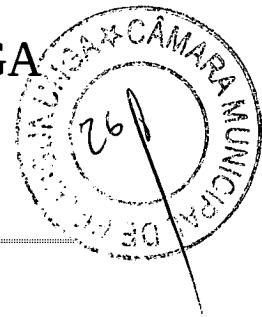
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

17 DEZ 2014

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

R/ Cícero J. da Silva

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

SENADOR

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



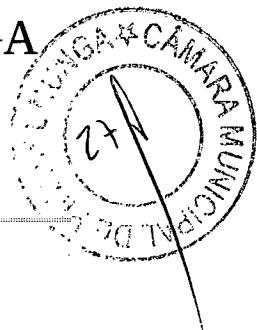
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

17 DEZ 2014
Salas das Comissões,

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

Alcimar Siqueira Mortalvão
Relator

Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro



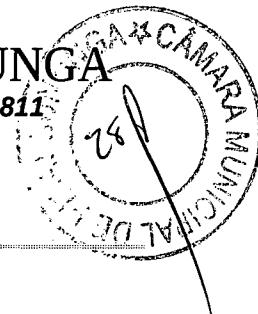
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

17 DEZ 2014

João Batista de Souza Pereira
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

AUSENTE
Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro



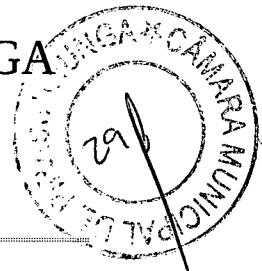
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

17 DEZ 2014
Salas das Comissões,

LB
Luciana Batista
Presidente

LB
João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Relator

LB
~~SEM ASSINATURA~~

LB
Jeferson Ricardo do Couto
Membro



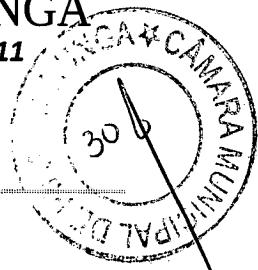
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões,

17 DEZ 2014

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

P/ Cícero J. da Silva
Dr. José Carlos Mantovani
Relator

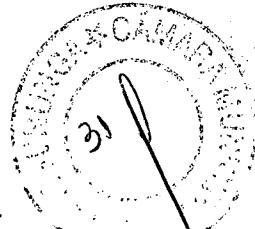
SEM ASSINATURA
Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 10 DE ABRIL DE 2015 -

"Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

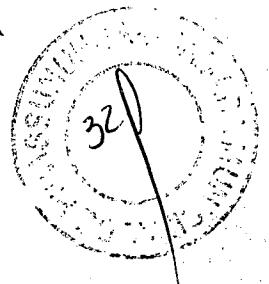
Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispõe de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10 No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11 Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12 Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

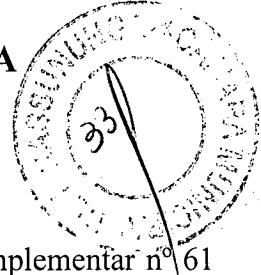
Art. 13 A inobservância do disposto nesta legislação configura infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14 Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15 O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:" (NR)

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I - o inciso II do artigo 237;
- II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;
- III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,
- IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

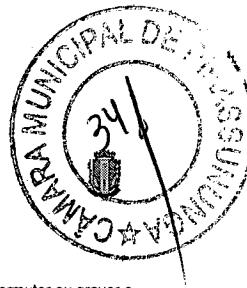
Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;

c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;

d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;

e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;

f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;

g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;

h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação;

i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea "i" do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SEÇÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10. Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado Protocolo de Intenções pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios

Art. 12. Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais resarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13. Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do caput, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14. Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SEÇÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas

Art. 16. Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;

II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedecam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III – construir, comprar, ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17. Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e ajuntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que mais pontos conseguir nas condições constantes do Artigo 6º, itens I a VI;

III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substitui-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;

IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a quantidade de parcelas mensais, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

a) até 10 pontos.....	70 parcelas
b) de 11 a 15 pontos.....	80 parcelas
c) de 16 a 20 pontos.....	90 parcelas
d) de 21 a 30.....	pontos.....
e) de 31 a 50.....	100 parcelas
e) de 50.....	120 parcelas

SEÇÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18. As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigar-se-ão:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como inicio de construção;

II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de

calamidade pública;

IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade compromissada pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;

V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquela proposta originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19. O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontínuo reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote revertem a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Pluriannual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 22. Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23. Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

Art. 24. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.

Christina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 10 DE ABRIL DE 2015

"Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devem suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer



atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplarem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispõe de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10. No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11. Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12. Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

Art. 13. A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14. Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam restringir suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15. O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:" (NR)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário,

especialmente:

I - o inciso II do artigo 237;

II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;

III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,

IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1986.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI N° 4.745, DE 6 DE ABRIL DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede nesta cidade, à Av. Capitão Antônio Joaquim Mendes, nº 661, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, a fim de transferir recursos financeiros, no presente exercício, no valor de R\$ 5.359,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para execução descentralizada do Programa de Proteção Social Básica - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos à Pessoas com Deficiência Intelectual acima de 30 anos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, rubrica 13.02.00 - 08.244.4002.2505 - 33.90.39.00 - fonte 02 - código de aplicação 50000031, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Pirassununga, 6 de abril de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI N° 4.746, DE 6 DE ABRIL DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Grupo de Amar-Exigente de Pirassununga - GAEP".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, subvenção social ao Grupo de Amar-Exigente de Pirassununga - GAEP, inscrito no CNPJ sob nº 02.827.516/0001-30, sediado neste Município e devidamente cadastrado no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, no valor de R\$ 13.755,00 (treze mil, secentos e cinquenta e cinco reais), objetivando o desenvolvimento e manutenção de seus objetivos institucionais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, rubrica 13.02.00 - 08.244.4002.2402 - 33.50.43.00 - fonte 01 - código de aplicação 5100000 - despesa 541, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Pirassununga, 6 de abril de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

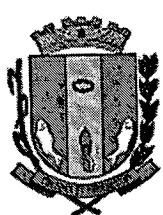
Secretário Municipal de Administração.

LEI N° 4.747, DE 6 DE ABRIL DE 2015

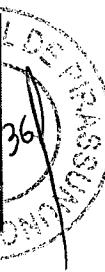
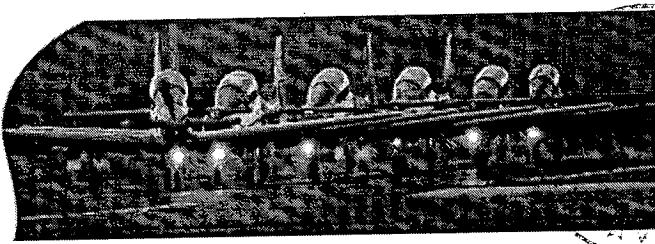
"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, para os fins que especifica".

A CÂMARA DE VEREADORES DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social, no presente exercício, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, nº 661, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), visando o desenvolvimento e manutenção de seus objetivos institucionais, com a finalidade de prestação de serviços educacionais e terapêuticos especializados aos alunos



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

	Nome
	Crescente
	Ordenar

[Página Principal](#)

Name

[Editais/](#)

- [2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf](#)
- [2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 \(ESPECIAL\).pdf](#)
- [2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf](#)
- [2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf](#)
- [2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 \(EDIÇÃO COMPLEMENTAR\).pdf](#)
- [2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf](#)
- [2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf](#)
- [2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf](#)
- [2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 \(EDIÇÃO COMPLEMENTAR\).pdf](#)
- [2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf](#)
- [2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf](#)
- [2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 \(ESPECIAL\) - 30 de janeiro de 2015.pdf](#)
- [2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf](#)

Last modified Size

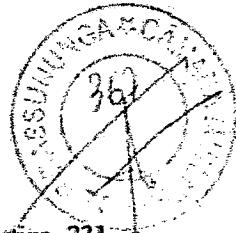
20-May-2015	05:38	
03-Jul-2015	12:59	32M
29-May-2015	11:51	2.3M
21-May-2015	13:00	5.1M
07-Jul-2015	06:04	922K
14-Apr-2015	10:58	35M
22-Jun-2015	07:33	1.0M
13-Mar-2015	12:50	10M
05-Mar-2015	13:53	3.9M
16-Mar-2015	13:56	44M
13-Feb-2015	11:58	645K
23-Feb-2015	07:44	842K
09-Feb-2015	12:54	1.7M
23-Jan-2015	07:19	1.3M



07.07.2015 09:36



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção IV
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 236 O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos, e locais indicados nos avisos-recebo.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 237 A Taxa de Lixo Domiciliar e a Taxa de Lixo Biológico têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:

I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;

II - Lixo Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 238 São contribuintes:

I - da Taxa de Lixo Domiciliar:

- a) os proprietários de imóveis edificados de uso residencial;
- b) os proprietários, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- c) os proprietários de imóveis utilizados como instituições e repartições públicas e/ou privadas.

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde. Inclui-se neste inciso os estabelecimentos que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 239 As bases de cálculo das taxas são:

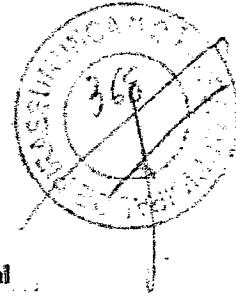
I - da Taxa de Lixo Domiciliar: o custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente;

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): o custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

§ 1º Aos custos a que se refere o inciso I, deste artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis edificados localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Área construída	Uso residencial	Uso comercial	Uso industrial
a) Até 100m ²	0,8	1,0	0,4
b) mais de 100 até 200m ²	1,2	1,5	0,6
c) mais de 200 até 300m ²	1,6	2,0	0,8
d) mais de 300 m ²	2,0	2,5	1,0

§ 2º dos imóveis utilizados com atividades industriais será considerada, como base de cálculo da taxa de lixo domiciliar, a sua área destinada à administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total da área edificada.

§ 3º Para os imóveis com edificações de uso misto serão calculadas taxas correspondentes às áreas de cada uma delas.

§ 4º A Taxa de Lixo Domiciliar tem seus vencimentos iguais aos dispostos para o IPTU.

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II. deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Unidade Básica de Saúde	10
c)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinário	5
d)	Laboratório e congêneres.	4
e)	Funerárias	3
f)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
g)	Salões de Beleza, Barbearia, Manicure, Tatuador, Farmácia, Consultórios de psiquiatria e psicologia e congêneres.	1
h)	Demais atividades com potencial para fatores geradores do lixo biológico (RSS).	1

§ 6º A Taxa de Lixo Biológico tem seus vencimentos iguais aos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 7º Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução do serviço;
- b) encargos sociais;
- c) consumo de combustíveis, lubrificantes e demais desgastes produzidos nos veículos devidos da execução dos serviços;
- d) operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos e RSS).

§ 8º O custo dos serviços será apurado no primeiro dia útil do ano do lançamento, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros

Art. 240 A Taxa de Combate a Incêndio e demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo



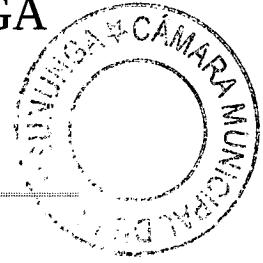
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 11/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

SEM ASSINATURA
Jeferson Ricardo do Couto
Relator

AUSENTE

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro